

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 130ª Reunião Ordinária

# Decisão CMRI nº 101/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001576/2023-43

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: P.E.S.M.

## Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o fornecimento, em formato aberto, de planilha contendo as seguintes informações sobre titulares de passaportes diplomáticos: 1. nome do beneficiário; 2. data de emissão do passaporte; e 3. fundamento da emissão. Pediu ainda que, em caso de não ser fornecida alguma das informações, que fosse esclarecida a razão do não fornecimento e que fosse disponibilizado o restante das informações solicitadas.

## Resposta do órgão requerido

O Órgão, levando em conta a abrangência do pedido, pediu ao Requerente que especificasse o escopo temporal para que fosse avaliada a possibilidade de atendimento. A título de exemplo, mencionou que "cerca de 3 mil membros do serviço exterior brasileiro, além de seus dependentes, têm prerrogativa legal de portar passaporte diplomático". Ademais, alegou que "(...) a solicitação atual caracteriza-se por ser inespecífica, sem indicar cargos ou ano de concessão, de portadores desse documento". Por fim, indicou que informações sobre as premissas legais de concessão de passaporte diplomático podem ser consultadas no anexo do Decreto nº 5.978, de 2006.

## Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que tinha solicitado o inteiro teor da base de dados, mas que poderia restringir o pedido para os passaportes diplomáticos emitidos nos últimos 5 anos.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Na plataforma Fala.BR o Órgão apenas registrou que o parecer da unidade seria encaminhado ao e-mail do Requerente.

## Recurso em 2ª instância

O Requerente discordou da resposta recebida e alegou que, "por padrão, documentos devem ser fornecidos via anexo no Fala.BR". Alegou também que não ficou claro se o pedido foi deferido ou negado.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MRE informou que o pedido foi deferido e anexou ao processo um conjunto de arquivos (Zip) contendo 7 arquivos em formato PDF com "Relatório de Produção" de passaportes diplomáticos, divididos por períodos que vão de 2016 a 2023. Nesses relatórios constam dados tais como nomes completos dos beneficiários, data da finalização do passaporte, números dos requerimentos, bem como campos com os termos "Tec", "Moeda Local", "Real-ouro", entre outros.

# Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente alegou que as informações foram fornecidas em formato PDF, que é fechado e dificulta a análise e cruzamento de dados. Argumentou também que não constavam os fundamentos da emissão do passaporte, "ainda que resumido ou por categoria (se é por ser diplomata, familiar ou outra razão)". Por último, aduziu que os documentos faziam menção a dados não compreensíveis "no contexto de passaportes como 'TEC', 'Função no Doc', 'moeda local' e 'real-ouro". Nesse sentido, asseverou que as informações públicas devem ser compreensíveis e acessíveis e que a resposta que não explica o significado de jargões ou termos utilizados no documento público viola a LAI.

## Análise da CGU

Em fase de instrução recursal, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MRE, que, conforme registrado, informou que o formato PDF seria o único disponível no Sistema SCI.ng, onde constam as informações em questão, e que a base de dados do Sistema está nos computadores do Serpro, empresa pública contratada para desenvolver e gerir o sistema, sendo que os arquivos brutos não são acessíveis ao Ministério. Ademais, consta no parecer que o Requerido informou não ser possível a obtenção da informação relativa à fundamentação da emissão de cada passaporte, pois não haveria campo específico para esta informação no banco de dados, sendo esta "registrada apenas na anotação do passaporte, acessível apenas abrindo cada requerimento um por um". Para estimar o tempo necessário para o levantamento desse último dado, a Controladoria relatou que o Ministério considerou cerca de 12.000 passaportes diplomáticos concedidos no período solicitado e um tempo necessário de 2 minutos para acessar cada requerimento no sistema, abrir sua janela de visualização e anotar em tabela a fundamentação do passaporte concedido, o que totalizaria 24.000 minutos, ou 400 horas. O MRE argumentou que tal esforço prejudicaria o funcionamento da divisão que é responsável pela emissão de passaportes diplomáticos e oficiais para entidades da administração direta e indireta em todo o país, bem como pela emissão de notas verbais para solicitação de vistos a embaixadas estrangeiras, que produz mais de 40.000 documentos por ano. No tocante à extração em formato aberto dos dados já disponibilizados em PDF, o Requerido esclareceu que a consolidação desses dados exigiria "abertura de demanda de apuração especial" junto ao Serpro, o que já teria sido realizado, "sendo necessário o pagamento, pelo Ministério de R\$ 10.986,60 para atendimento da demanda". O MRE também teria informado que existiriam tratativas em curso com o Serpro para desenvolvimento de ferramenta de busca de informações do SCI.ng, com cópia do banco de dados acessível ao Ministério, sendo a entrega da ferramenta prevista para o 2º semestre de 2024. Além disso, o Órgão apresentou os significados dos termos não compreendidos pelo Requerente, os quais foram registrados no parecer da CGU, e indicou o Regulamento Consular Brasileiro, aprovado pela Portaria nº 428, de 2022, e a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), em que constam informações relacionadas ao tema. Sobre a solicitação do fundamento da emissão de passaportes, a CGU, considerando o esforço estimado pelo Recorrido, ressaltou que o não atendimento de pedidos de informação desproporcionais trabalho já foi objeto de avaliação em diversos precedentes, a exemplo dos NUPs 03005.443185/2022-13, 09002.001360/2022-05, 02303.008072/2022-30 e 01015.003137/2022-33, havendo, portanto, entendimento consolidado pela Controladoria de que a necessidade de trabalhos desproporcionais, com potencial de comprometer atividades finalísticas dos órgãos requeridos, deve resultar em desprovimento do recurso. Diante do exposto, a CGU acolheu a argumentação do Ministério, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por considerar o pedido desproporcional, com impacto no cotidiano do Órgão requerido. No tocante à reclamação do Requerente de que os dados foram disponibilizados em formato PDF, a CGU destacou que, com base no art. 8°, §3°, incisos II e III, da LAI, e nos princípios da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal (Decreto nº 8.777, de 2016), "o padrão a ser seguido é o fornecimento dos dados em formato aberto, estruturados e legíveis por máquina com vistas a facilitar a análise e o tratamento dos dados pela sociedade". Por outro lado, a CGU observou que o art. 6º, parágrafo único, do mencionado Decreto prevê que a decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais, fundamentada em custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou entidade, deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos. Considerando que o MRE informou não dispor da base de dados do sistema, que permitiria sua extração para conversão ao formato aberto, e, ainda, sinalizou acesso à base de dados em formato aberto, havendo um custo para a realização da extração dos dados na forma solicitada pelo Requerente, bem como comunicou que já estavam ocorrendo tratativas para o desenvolvimento de ferramenta de busca de informações no sistema utilizado. Diante disso, a Controladoria constatou que a única forma do pedido do Requerente ser atendido seria se o Órgão passasse manualmente as informações contidas nos arquivos PDF para uma planilha, o que entendeu, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, não ser razoável, visto que seria transferido ao Órgão "o mesmo trabalho que o cidadão teria".

## Decisão da CGU

#### A CGU decidiu pelo:

- **a)** desprovimento do recurso quanto à fundamentação da emissão de passaportes diplomáticos, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o atendimento da demanda é desproporcional, com impacto no cotidiano do Órgão, tendo em vista o volume dos dados solicitados que não estão em uma base de dados, não sendo possível uma extração automática por parte do Ministério; e
- b) desprovimento do recurso quanto ao acesso às informações em formato aberto, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o atendimento do pedido na forma solicitada ensejaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações, pois o Ministério não tem acesso à base de dados em formato aberto, havendo custo ao Órgão para que o Serpro realize a extração dos dados. Recomendou, entretanto, que nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 8.777, de 2016, o Órgão requerido avaliasse a viabilidade da inclusão da base de dados dos passaportes diplomáticos no próximo Plano de Dados Abertos do Ministério.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Na Plataforma Fala.BR, no campo "Justificativa", o Requerente registrou "Recurso contra negativa. Fundamentos em anexo". Entretanto, não foi anexado qualquer documento à plataforma.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e cabimento. Todavia, o requisito de regularidade formal não foi cumprido, em razão da apelação não ter sido registrada de forma clara, precisa e inteligível, já que não consta dos autos solicitação ou fundamentos para análise da CMRI.

#### Análise da CMRI

Verifica-se que o Requerente não apresentou nem reiterou de forma expressa sua solicitação à CMRI. O interessado assinalou que os fundamentos da apelação estariam anexos na Plataforma Fala.BR, o que não ocorrera. Diante da falta de clareza, precisão e inteligibilidade da peça recursal, não houve análise de mérito por esta Comissão, dado que o recurso não foi admitido, visto que não fora atendido o requisito de regularidade formal, previsto no inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ressalta-se ainda que tal ausência de apresentação de requerimento e fundamentos em instância recursal contraria o art. 60 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicada subsidiariamente à LAI, que dispõe que "O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes". Contudo, em que pese o mérito do recurso não ter sido avaliado pela falta de apresentação de pedido ou argumentos, percebe-se que o pleito do Requerente foi parcialmente atendido, visto que o Requerido concedeu o acesso às informações referentes ao item 1 (nome do beneficiário) e ao item 2 (data da emissão do passaporte), sem, entretanto, os arquivos serem disponibilizados em formato aberto. Em razão disso, o Requerente recorreu à CGU e acrescentou que o item 3 do pedido (fundamentos da emissão do passaporte) também não fora atendido. Aquela instância recursal indeferiu o recurso recepcionado por entender que restou evidenciado que a disponibilização das informações em formato aberto incorreria em custos financeiros ou trabalhos adicionais, e que o pedido de acesso à fundamentação da emissão de passaportes se caracterizaria como desproporcional, em razão do volume dos dados solicitados, havendo risco de o atendimento integral do pleito, na forma requerida, comprometer o funcionamento regular do Ministério. Registre-se, por oportuno, que esta Comissão corrobora o entendimento da Controladoria.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que o requisito de regularidade formal não foi cumprido, em razão de o recurso não ter sido registrado de forma clara, precisa e inteligível, expondo os fundamentos do pedido de reexame, não atendendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal, nos termos dos art. 19, inciso IV, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, c/c o art. 60 da Lei nº 9.784, de 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003084** e o código CRC **9981F618** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

**Referência:** Processo nº 00131.000003/2024-33 SUPER nº 5003084